PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 2340/17
Fls 03

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 01 /2017

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA VASSOURAS, e o MUNICÍPIO DE VASSOURAS, CNPJ 32.412.819/0001-52, com sede na Avenida Otávio Gomes, nº 395, Centro, Vassouras, representado por SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO, CPF nº 10653537743, Prefeito.
Ref.: IC n. 02/2011 – MPRJ 2011.00709430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ n.28.305.936/0001-40, presentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, **Dra. ALINE CARVALHO DOS SANTOS**, matrícula 3258, titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras, órgão de execução com sede na Avenida Marechal Paulo Torres, nº 731, sala 203, COMPROMITENTE, doravante MPRJ, **e o MUNICÍPIO DE VASSOURAS, CNPJ nº 32.412.819/0001-52, com sede na Avenida Otávio Gomes, nº 395, Vassouras, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Sr. SEVERINO DIAS ANANIAS FILHO, CPF nº 10653537743, acompanhado e assistido pelo Dr. Pedro Ananias Dias Neto**, OAB-RJ nº 174.998, Procurador do Município, doravante denominado COMPROMISSADO.

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inc. VII da CRFB/88, estabelece como dever do Estado a garantia de : "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde."; (grifei)

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Cleia Regina de Almeida Carvas Sant'Anna
Coordenadora
Mat.: 100/218-0

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
Fls

CONSIDERANDO que o artigo 11, inc. VI da Lei nº 9394/96 estabelece que a responsabilidade do transporte escolar dos alunos da rede municipal é do município ;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o **acesso** e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade; (grifei)

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) foi instituído pela Lei nº 10.880/2004, com o objetivo de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que as diligências praticadas no âmbito do IC nº 02/2011 permitiram a comprovação de que no Município de Vassouras, o transporte escolar de alunos da rede municipal em determinados momentos apresentou deficiências importantes quanto à qualidade do serviço, notadamente em razão de notícias de que o serviço de transporte escolar era mal prestado aos alunos, em razão da má qualidade de alguns ônibus das frotas de concessionárias que prestam o serviço do transporte escolar suplementar e do transporte escolar prestado diretamente pelo município, em desatendimento de algumas regras do CTB quanto ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que através de vistorias realizadas por órgãos de fiscalização do trânsito - DEMUTRAN, Conselho Tutelar e agentes do GAP (grupo de apoio aos promotores de justiça) ao longo do período de duração do inquérito civil, foram constatadas deficiências, adotadas providências e consequentemente providenciados reparos;

CONSIDERANDO que o transporte escolar deve ser rotineiramente fiscalizado, tendo em vista que a natureza do serviço importa em natural e consequente desgaste dos veículos, que devem ser vistoriados com maior frequência, visando sanar eventuais irregularidades dos componentes da frota, adequando o serviço às normas do transporte escolar, notadamente ao que dispõem os artigos 306 a 308 do Código de Trânsito, com vistas ao fornecimento de serviço com padrão de qualidade necessário ao acesso e à permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação do Município, como poder concedente do serviço de transporte escolar, deve atentar-se ao dever de fiscalizar as condições da prestação do serviço pelas empresas concessionárias, como forma de verificar, também, o cumprimento das obrigações contratuais com estas fixadas, além de manter os veículos próprios em condições adequadas de serviço;

CONSIDERANDO que a celebração seguida de descumprimento do presente ajuste implicará na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º,

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300947-9

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 5340/14
Fls 05

inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que sua formalização representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às conseqüências que dele podem advir;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual indicados nas disposições do art. 127 e art. 129, incisos II e III, da CF;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88,

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto:

I – Estabelecer as medidas necessárias para sanar irregularidades no transporte escolar municipal de Vassouras, em cumprimento aos dispositivos constitucionais e legais já mencionados;

II – Fixar as responsabilidades do COMPROMISSADO pelo (des)cumprimento das obrigações de fazer e não fazer assumidas pelo presente instrumento;

III – Fixar obrigações assessórias, relacionadas à comprovação, pelo COMPROMISSADO, do cumprimento das obrigações principais assumidas no presente ajuste e a sua ampla publicidade.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

CLÁUSULA SEGUNDA: Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o COMPROMISSADO obriga-se a dar cumprimento às obrigações de fazer indicadas nos incisos abaixo, nos prazos abaixo concedidos:

I – realizar, com a frequência BIMESTRAL, vistorias junto ao órgão municipal de fiscalização do trânsito – DEMUTRAN, a fim de detectar e sanar eventuais irregularidades, desgastes e reparos necessários a todos os veículos que prestam o serviço de transporte escolar de Vassouras; para atendimento às normas previstas na legislação de trânsito;

Seferino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Coordenadora
Mat.: 100218-0

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador-Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat.. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

MAT 300796-0

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
Fls 06

Parágrafo único: o compromissado assume a obrigação de encaminhar a este órgão ministerial, ao término de cada bimestre de fiscalização, os relatórios de vistorias feitos pelo DEMUTRAN, por cada veículo, de cada frota, do transporte próprio e do transporte suplementar, comprovando documentalmente neste órgão ministerial a resolução das irregularidades apontadas nos 30 (trinta) dias subsequentes à vistoria realizada;

II - O compromissado se obriga a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar apenas motoristas com idade superior a 21 anos, que tenham se formado em curso de formação de Condutor de Transporte Escolar, que não tenham cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses e que possuam carteira de habilitação na categoria D;

Parágrafo único: o cumprimento da presente obrigação de fazer deverá ser comprovada por encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo máximo concedido, da listagem com os nomes de todos os motoristas contratados, acompanhados dos documentos de habilitação e diploma do curso, no prazo de acima concedido;

III – fica vedada a utilização de motorista não habilitado ou não capacitado e do mesmo motorista para veículos diversos, devendo assim, o número total de motoristas ser igual ao numero de veículos utilizados;

IV – o compromissado se obriga a, no prazo de 30 (trinta) dias, nomear servidores para realizar inspeções diárias em todos os veículos utilizados no transporte escolar do município, para vistoria da parte técnica e da limpeza dos mesmos;

VI – fica expressamente vedado o transporte de alunos sem a presença de monitor nos veículos, devendo ser informado, bimestralmente, juntamente com cada relatório de vistoria veicular, os nomes dos monitores por veículo de transporte escolar, da frota própria e da frota suplementar;

VII – O compromissado se obriga a manter o número de vagas no transporte público escolar em idêntica quantidade ao número de alunos que o necessitem, de modo que todos os alunos necessitados sejam transportados em assentos próprios, vedado o transporte de alunos em pé ou sentados em locais impróprios, bem como a concessão de caronas a não alunos;

Parágrafo primeiro: o cumprimento da presente obrigação de fazer deverá ser informada por meio de encaminhamento a este órgão ministerial, bimestralmente, da relação de todas as linhas existentes na prestação do transporte público escolar municipal de Vassouras, com a descrição de rotas individuais e respectivas paradas, número de alunos existentes na linha operada, horários de dia e volta de cada linha, veículos utilizados para cada rota e condutores e monitores responsáveis por cada uma;

SMED

Parágrafo segundo: A concessão de caronas a não alunos poderá ser autorizada excepcionalmente por meio de ato escrito do prefeito ou da secretaria municipal de

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 3003 17-9

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat.: 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 23970/17
Fls 07

educação, desde que não prejudique o transporte regular de alunos e restrinja-se aos profissionais da educação.

VIII – Os veículos utilizados no transporte público escolar municipal de Vassouras deverão obedecer aos seguintes requisitos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

a) Cintos de segurança em boas condições para todos os passageiros;
b) Seguro contra acidentes;
c) Os veículos devem possuir no máximo dez anos de uso, em razão da especificidade do transporte escolar em áreas rurais;
d) Registrador de velocidade (tacógrafo) em condições de uso, devendo os discos serem trocados diariamente e guardados pelo período de seis meses para posterior exibição junto ao Detran, exceto os veículos nos quais os tacógrafos têm durabilidade de sete dias, quando ao término de cada período de sete dias, deverão ser trocados e guardados pelo período de seis meses para posterior exibição junto ao Detran;
e) Pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira contendo a palavra escolar na cor preta, conforme disposto na legislação de trânsito;
f) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior da parte traseira;
g) Autorização especial expedida pela divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN, devendo tal autorização ser fixada na parte interna do veículo;
h) Realização de fiscalizações semestrais para verificação específica dos itens de segurança para o transporte escolar junto ao Detran, sem prejuízo da inspeção anual.

Parágrafo único: o cumprimento desta cláusula deverá ser informado a este órgão ministerial através de cópias dos documentos dos veículos e das respectivas vistorias a cada semestre, sem prejuízo da cópia do documento de inspeção anual, que deverá ser informada anualmente a este órgão de execução;

IX - o compromissado assume a obrigação de providenciar o reparo mecânico e/ou elétrico dos três veículos da frota de transporte escolar próprio do município, que se encontram atualmente inativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quais sejam os veículos identificados pelas placas a seguir: KYM 2314; KNW 6357; LKH 8311, comprovando-se documentalmente, ao término do prazo concedido, tais reparos, através de laudo de vistoria do DEMUTRAN e DETRAN; esta obrigação poderá, por razões de economicidade e razoabilidade, ser subrogada através da recomposição da frota própria com a aquisição de novos três veículos, em substituição aos acima mencionados, no mesmo período de 180 (cento e oitenta) dias concedido. Frise-se que tal obrigação possui este prazo de cumprimento em razão de não estar havendo prejuízos aos alunos da rede municipal em razão da inatividade destes três veículos. Em caso de subrogação com a compra de três novos veículos, deverão ser apresentados neste órgão ministerial, ao

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat.: 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
5340
Fls
08

término dos 180 (cento e oitenta) dias, os respectivos laudos de vistoria do DEMUTRAN e DETRAN daqueles veículos.

X – o compromissado assume a obrigação de comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a resolução das irregularidades apontadas nos laudos de fiscalização do GAP de fls. 1609 e seguintes, cuja cópia recebe neste ato, através de novo relatório de vistoria veicular que deverá ser enviado a este órgão ministerial ao término do prazo concedido.

DA PUBLICIDADE DO AJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC, por uma única vez, no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais relativos ao Município de Vassouras, às suas expensas.

Parágrafo único: O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do inteiro teor do presente TAC na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante todo o prazo de 06 (seis) meses.

DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSADO deverá apresentar ao MPRJ, independentemente de requisição neste sentido, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações principais assumidas nos incisos I a X, da cláusula segunda e da cláusula terceira, deste TAC, todos os documentos relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação a que se relacionam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo para o seu cumprimento, concedido em cada item e de exemplar do periódico em que realizada a publicação do extrato do TAC;

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MPRJ poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSADO, requisitar outras informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações necessárias.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

MPRJ 300 7940

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo 33701
Fls 07

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, o COMPROMISSADO.

Parágrafo Único: O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer compromissos assumidos pelo COMPROMISSADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de atos do COMPROMISSADO, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

DA FISCALIZAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS OU INSTITUIÇÕES

CLÁUSULA SEXTA: O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do COMPROMISSADO por quaisquer outros órgãos e instituições, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo Único: A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSADO, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer uma das obrigações principais aqui assumidas, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R$ 10.000,000 (dez mil reais), para cada uma delas.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento da obrigação acessória fixada na cláusula terceira, caput e parágrafo primeiro, do presente ajuste, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), incidente até a data do efetivo adimplemento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo: As multas das quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR-RJ, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas ao Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos, à conta corrente nº. 170.500-8, Agência 4201-3, do Banco do Brasil, conforme art. 13 da Lei 7347/85.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Ordenadora
Mat.: 100/218-0

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
Fls

Parágrafo Terceiro: As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSADO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA: O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influindo, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação de seu extrato.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos no presente Termo de Ajustamento, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de sua assinatura.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA: O prazo de vigência do presente TAC é indeterminado, permanecendo em pleno vigor até eventual alteração do arranjo protetivo constitucional erigido em favor da proteção do direito ao acesso à educação por meio do transporte escolar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA: Este TAC tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, e somente poderá ser alterado ou prorrogado, por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de acordo, entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO, quanto a alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Vassouras, local do dano, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, sendo duas destinadas ao MPRJ, uma o COMPROMISSADO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Secretaria de Educação
Matrícula: 300847-9

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat. 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DE VASSOURAS
Nº Processo
5396
Fls 11

Vassouras, 06 de junho de 2017.

Severino Dias Ananias Filho
Prefeito

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito Municipal

Testemunha:

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador Geral
OAB/RJ: 174.998 Mat.: 300.824-0
Prefeitura de Vassouras

Pedro Ananias Dias Neto
Procurador do Município
OAB-RJ 174.998

Testemunha:

Aline Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça

ALINE CARVALHO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 2258

Testemunha:

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação

Ana Paula P. de A. Lima
Secretária de Educação
Matrícula: 300847-9

Testemunha:

MRSA 300796-0

Scanned by CamScanner